



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

**PROJETO DE LEI nº 1.658 /2020**

**Autor: Deputado Jeová Vieira Campos**

*Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:*

**Art. 1º** – Durante a vigência de carência contratual, as operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba não poderão recusar atendimento ou prestação de qualquer serviço aos seus usuários que estejam com quadro clínico ainda não diagnosticado ou prováveis de contágio pelo COVID-19 e que se seja indicada a realização de testagem, ou com diagnóstico positivo de contaminação pelo COVID-19.

**§1º** - Os serviços a serem obrigatoriamente prestados durante a carência, correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo COVID-19.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

**§2º** - Os serviços devem ser prestados nas exatas condições pactuadas contratualmente.

**Art. 2º** - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB vigente na data da aplicação da penalidade, cujo valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

*Jeová Vieira Campos*  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

**JUSTIFICATIVA:**

Recentemente, o Estado da Paraíba editou o Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - COVID-19.

O Decreto nº 40.134 tem como base o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde.

Destarte, diante da situação de calamidade pública instalada no Brasil, de modo especial na Paraíba, apresentamos a presente propositura que objetiva proibir que as operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba deixem de atender seus usuários sob a alegação de prazo de carência contratualmente firmado.

Neste momento de calamidade pública, a rapidez no atendimento será fundamental para salvarmos vidas, e considerando que estamos em uma situação extraordinária, é razoável que as cláusulas contratuais dos planos de saúde sejam flexibilizadas com o objetivo de garantir o atendimento para esses pacientes.

É necessário que tais empresas, dada a situação em que o mundo está enfrentando, não deixem de atender pessoas contaminadas pelo vírus e aquelas que possuem condições clínicas, de acordo com as diretrizes do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Jeová Vieira Campos

---

Ministério da Saúde, que as tornam consideradas como casos suspeitos ou prováveis de contágio pelo COVID-19, considerando apenas a carência do plano.

Entendemos que esta propositura é de elevado alcance social, uma vez que beneficiará milhares de pessoas que poderão necessitar de atendimento médico/hospitalar.

Assim sendo, por entender que a propositura atende ao interesse público, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 17 de abril de 2020.

*Jeová Vieira Campos*  
Deputado Estadual



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.658/2020**

Autor: Dep. Jeová Campos

Emenda: Dispondo sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo covid-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

João Pessoa, 21 de Abril de 2020

  
Joyce Karla de Araujo Carvalho  
Assistente Legislativo



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Proposituras: **Projeto de Lei.**

Autoria: **Parlamentar.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o Expediente do dia 22 de abril de 2020 foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.911, na data de 20 de abril de 2020 com os seguintes Projetos de Lei:

#### **PROJETO DE LEI N°S:**

- **1.643/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA** – Denomina o novo Hospital das Clínicas do Estado da Paraíba de Dr. João Caetano.
- **1.644/2020 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências.
- **1.645/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA** – Dispondo sobre o acesso dos idosos aos estabelecimentos bancários no Estado da Paraíba, no período do Decreto nº 40.134, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado.
- **1.646/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA** – Criando o Programa “Empresa Amiga da Saúde” no âmbito do Estado da Paraíba.
- **1.647/2020 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO** – Dispondo sobre incluir como item na cesta básica de alimentos dos empregados públicos, privados e correlatos, álcool em gel no âmbito do território do Estado da Paraíba.
- **1.648/2020 – DA DEPUTADA CIDA RAMOS** – Estabelecendo procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais públicos, privados ou de campanha, sediados no Estado da Paraíba.
- **1.649/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA** – Instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Alerta Celular, e dá outras providências.



## SECRETARIA LEGISLATIVA

### DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

#### Divisão de Assessoria ao Plenário

#### Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

- **1.650/2020 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO** – Dispondo sobre a fabricação de máscaras de proteção pelos presidiários que se encontram no sistema prisional do Estado da Paraíba.
- **1.651/2020 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO** – Reconhece como essencial à saúde a prestação de serviços óticos, autorizando o funcionamento de estabelecimentos destinados a essa finalidade em tempos de crise ocasionada por endemias.
- **1.652/2020 – DO DEPUTADO CLÁUDIO RÉGIS** – Estabelecendo procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por covid-19 em hospitais públicos, privados ou de campanha, sediados no Estado da Paraíba.
- **1.653/2020 – DO DEPUTADO CLÁUDIO RÉGIS** – Dispondo sobre a autorização de realização domiciliar de testes laboratoriais gratuitos nas pessoas com sintomas de covid-19, no âmbito do Estado da Paraíba, enquanto permanecer o estado de emergência decretado pelo Governo do Estado.
- **1.654/2020 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO** – Autorizando o Poder Executivo a firmar convênio com associações cooperativas de costureiras e/ou polos de confecções no Estado da Paraíba para a confecção de máscaras de tecido para auxiliar no combate ao Coronavírus – COVID-19.
- **1.655/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO** – Dispondo sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo profissional da segurança pública que em razão de sua atuação, tiver contato com o enfrentamento ao covid-19 (Coronavírus) no Estado da Paraíba.
- **1.656/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS** – Dispõe sobre a possibilidade da formalização de empréstimo, total ou parcial, dos recursos arrecadados e não utilizados provenientes dos depósitos referentes às penas alternativas e fianças de ocorrências de menor potencial ofensivo, que estão sob a administração do Poder Judiciário Estadual para o Poder Executivo, que deverão ser empregados exclusivamente na compra de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais da área de saúde pública na vigência do Estado de Calamidade Pública, e dá outras providências.
- **1.657/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS** – Dispondo sobre o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual para os funcionários das empresas concessionárias de energia elétrica que atuam em ambiente externo, destinados à prevenção da contaminação pelo covid-19, e dá outras providências.
- **1.658/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS** – Dispondo sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo covid-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.



## SECRETARIA LEGISLATIVA

### DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

#### Divisão de Assessoria ao Plenário

#### Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

- **1.659/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA** – Alterando o inciso VI, do §1º do art. 3º da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e dá outras providências.
- **1.660/2020 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO** – Dispondo sobre a transparência nos contratos emergenciais firmados pela administração pública em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do Coronavírus - covid-19.
- **1.661/2020 – DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO** – Obrigando o Poder Executivo a digitalizar e disponibilizar em seu sistema eletrônico de informações, os processos de contratação de bens e serviços, realizados durante a pandemia do Coronavírus - covid-19.
- **1.662/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA** – Dispondo sobre o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos com diagnóstico de doença celíaca e intolerância à lactose nas escolas da rede pública do Estado.
- **1.663/2020 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO** – Dispondo sobre a criação de comitês de crise nos municípios da Paraíba que decretaram calamidade pública para enfrentamento da pandemia do Coronavírus, e dá outras providências.
- **1.664/2020 – DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA** – Dispondo sobre o livre acesso dos deputados estaduais às dependências dos órgãos e repartições públicas estaduais.
- **1.665/2020 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA** – Dispondo sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras cirúrgicas por toda a população, nos estabelecimentos comerciais, instituições financeiras ou locais que reúnam o número de cinco ou mais pessoas num mesmo local, durante o período de pandemia do novo Coronavírus (covid-19).
- **1.666/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO** – Acrescentando o inciso VIII ao artigo 5º da Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, estabelecendo mais uma hipótese de isenção do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos.
- **1.667/2020 – DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO** – Suspendendo as cobranças dos empréstimos consignados, contraídos pelos aposentados, pensionistas, reformados e inativos do Estado da Paraíba, durante o período de 120 dias, em virtude da ocorrência de Calamidade Pública.
- **1.668/2020 – DO DEPUTADO JUTAY MENESES** – Dispondo sobre as medidas de reabertura dos templos durante a pandemia do covid-19.
- **1.669/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA** – Estabelecendo procedimento virtual de informações e acolhimento dos familiares de pessoas internadas por covid-19 em hospitais privados sediados no Estado da Paraíba.





## SECRETARIA LEGISLATIVA


DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

- **1.670/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA** – Dispondo sobre a vedação de interrupção da prestação dos serviços privados dos planos de saúde, por inadimplemento, bem como de reajuste anual da mensalidade, durante o período de Calamidade Pública no Estado da Paraíba.
  - **1.671/2020 – DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA** – Dispondo sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção do Coronavírus nos estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços no Estado da Paraíba.
  - **1.672/2020 – DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO** – Fica vedado às operadoras de telefonia móvel do Estado da Paraíba bloquear as ligações feitas por meio de celular (pré e pós-pago), ou restringir o acesso e as ligações, para o canal de atendimento do INSS (central 135).
- 1.673/2020 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO** – Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's) para os trabalhadores no Estado da Paraíba durante a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (covid-19).

João Pessoa, 22 de abril de 2020.

  
Kelvin Silva de Mendonça  
Assistente Legislativo

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão Constituição, Justiça e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 1.658/2020**

Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.  
**Exara-se Parecer pela constitucionalidade.**

**Parecer pela constitucionalidade** – a matéria versa sobre defesa e proteção à saúde e de direito do consumidor, sendo amparada pelo art. 22, V e XXII da CF, que trata da competência legislativa concorrente da União e dos Estados. Diante da excepcionalíssima situação de pandemia, não se mostra plausível a recusa das operadoras de planos de saúde em atender seus consumidores/usuários contaminados ou com suspeita de COVID-19, dentro dos limites dos serviços contratados.

**AUTOR:** DEP. JEOVÁ CAMPOS

**RELATOR (A):** DEP. POLLYANNA DUTRA

**PARECER Nº 68 /2020**

***I – RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1658/2020**, de autoria do ilustre Deputado Jeová Campos que *“Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão Constituição, Justiça e Redação**

---

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame tem por objetivo proibir a recusa de atendimento ou prestação de serviços, por parte das operadoras de planos de saúde, durante a vigência de carência contratual, aos usuários que estejam com suspeita ou com diagnóstico positivo de contaminação por COVID-19.

Os serviços a serem obrigatoriamente prestados são os que tiverem sido contratados pelo consumidor e tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo coronavírus.

O projeto impõe multa de 100 (cem) UFR-PB, em caso de descumprimento da lei, valor que será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

O autor justifica validamente sua proposta, aduzindo o que se segue:

“Neste momento de calamidade pública, a rapidez no atendimento será fundamental para salvarmos vidas, e considerando que estamos em uma situação extraordinária, é razoável que as cláusulas contratuais dos planos de saúde sejam flexibilizadas com o objetivo de garantir o atendimento para esses pacientes.

É necessário que tais empresas, dada a situação que o mundo está enfrentando, não deixem de atender pessoas contaminadas pelo vírus e aquelas que possuem condições clínicas, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, que as tornam consideradas como casos suspeitos ou prováveis de contágio pelo COVID-19, considerando apenas a carência do plano.”

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto em análise encontra-se inserta entre as competências concorrentes entre os Estados e a União, nos termos do art. 24, V e XII da Constituição Federal, o qual preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e **consumo**;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão Constituição, Justiça e Redação**

---

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Tal dispositivo encontra eco no art. 7º, § 2º, XII da Constituição Estadual:

Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal:

[...]

§ 2º. Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

V- produção e **consumo**;

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Cabe aqui salientar que o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela constitucionalidade de lei estadual que determinava obrigações às operadoras de saúde, afastando assim a ideia de que seja uma relação contratual que deva ser regulada, exclusivamente, pela União. Segue o julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. **A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida.**
2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor.
3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, §



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão Constituição, Justiça e Redação**

4º, da Lei n. 8.078/1990).  
4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço.  
5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.  
6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. STF. Plenário. ADI 4512/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 7/2/2018 (Info 890).

Portanto, entendeu o STF que é constitucional uma lei estadual que impõe obrigação às operadoras de planos de saúde, como forma de proteção aos consumidores/usuários, tendo como base a competência concorrente do Estado em legislar sobre direito do consumidor, conforme o art. 24, V da CF.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em nossa opinião, o presente projeto de lei, se aprovado, será um grande instrumento de garantia ao consumidor e proteção a sua saúde, que é o mais importante na atual situação de calamidade pública que estamos vivenciando, sobretudo diante do fato de que o sistema público de saúde está em vias de colapsar.

Nesse sentido, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1658/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator (a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão Constituição, Justiça e Redação**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela CONSTITUCIONALIDADE do **Projeto de Lei nº 1658/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.

*Pollyanna Dutra*  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

*Câmila Toscano*  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

*Edmilson Soares*  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

*Taciano Diniz*  
**DEP. TACIANO DINIZ**  
Membro

*Wilson Filho*  
**Wilson Filho**  
Deputado Estadual

*Del Wallber Virgolino*  
**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.658/2020**

Parecer nº: **068/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**


Autoria: **Dep. Jeová Campos.**

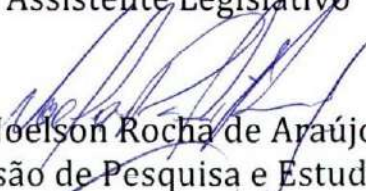
Relator: **Dep. Pollyanna Dutra.**

Parecer: PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 068/2020 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.922 página 11, na data de 12 de maio de 2020.

João Pessoa, 13 de maio de 2020.

  
Kelvin Silva de Mendonça  
Assistente Legislativo

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



***PROJETO DE LEI Nº 1.658/2020***

Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.  
**Exara-se Parecer pela aprovação da matéria.**

Diante da excepcionalíssima situação de pandemia, não se mostra plausível a recusa das operadoras de planos de saúde em atender seus consumidores/usuários contaminados ou com suspeita de COVID-19, dentro dos limites dos serviços contratados. Fato é que estamos vivendo em uma situação de anormalidade, então, medidas diferenciadas devem ser adotadas para proteger de forma especial os consumidores, principalmente no que diz respeito a sua saúde.

**AUTOR:** DEP. JEOVÁ CAMPOS

**RELATOR (A):** DEP. POLLYANNA DUTRA

***Parecer do Relator Especial***

***I – RELATÓRIO***

Recebo, na qualidade de relator especial, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1658/2020**, de autoria do ilustre Deputado Jeová Campos que “*Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.*”.

A matéria foi objeto de discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

***II – VOTO DO RELATOR ESPECIAL***

A proposta legislativa em exame tem por objetivo proibir a recusa de atendimento ou prestação de serviços, por parte das operadoras de planos de saúde, durante a vigência de carência contratual, aos usuários que estejam com suspeita ou com diagnóstico positivo de contaminação por COVID-19.

Os serviços a serem obrigatoriamente prestados são os que tiverem sido contratados pelo consumidor e tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo coronavírus.

O projeto impõe multa de 100 (cem) UFR-PB, em caso de descumprimento da lei, valor que será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

O autor justifica validamente sua proposta, ressaltando que neste momento de calamidade pública, a rapidez no atendimento será fundamental para salvarmos vidas, e considerando que estamos em uma situação extraordinária, é razoável que as cláusulas contratuais dos planos de saúde sejam flexibilizadas com o objetivo de garantir o atendimento para esses pacientes.

Afirma ainda que é necessário que tais empresas, dada a situação que o mundo está enfrentando, não deixem de atender pessoas contaminadas pelo vírus e aquelas que possuem condições clínicas, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde, que as tornam consideradas como casos suspeitos ou prováveis de contágio pelo COVID-19, considerando apenas a carência do plano.

Cabe informar que a matéria em análise já passou pelo crivo de constitucionalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dessa forma, compete aqui examinar o seu mérito.

Penso que, o presente projeto de lei, se aprovado, será um grande instrumento de garantia ao consumidor e proteção a sua saúde, que é o mais importante na atual situação de calamidade pública que estamos vivenciando, sobretudo diante do



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

fato de que o sistema público de saúde está em vias de colapsar. Portanto, entendo que a matéria é bastante meritória, estando plenamente revestida de interesse público.

Fato é que estamos vivendo em uma situação de anormalidade, então, medidas diferenciadas devem ser adotadas para proteger de forma especial os consumidores, principalmente no que diz respeito a sua saúde.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, **posiciono-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 1658/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2020

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 462/2020  
PROJETO DE LEI Nº 1.658/2020  
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

**Dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Durante a vigência de carência contratual, as operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba não poderão recusar atendimento ou prestação de qualquer serviço aos seus usuários que estejam com quadro clínico ainda não diagnosticado ou prováveis de contágio pelo COVID-19 e que seja indicada a realização de testagem, ou com diagnóstico positivo de contaminação pelo COVID-19.

§ 1º Os serviços a serem obrigatoriamente prestados durante a carência correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo COVID-19.

§ 2º Os serviços devem ser prestados nas exatas condições pactuadas contratualmente.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, cujo valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de junho de 2020.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL – Departamento de Acompanhamento e**  
**Controle do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**

---

Propositura: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.658/2020 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

Ementa: Dispondo sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo covid-19 em razão de prazo de carência contratual, e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei Ordinária foi **APROVADO** pela unanimidade dos Deputados presentes, com parecer favorável a matéria proferido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na Sessão Extraordinária do dia 03 de Junho de 2020.

**ADRIANO GALDINO**

**Presidente**



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.658/2020.**

Parecer nº: **Relatoria Especial.**


Autoria: **Dep. Jeová Campos.**


Relator: **Dep. Pollyanna Dutra.**

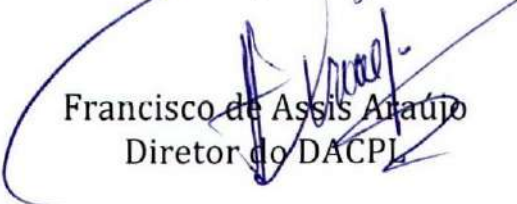
Parecer: **PELA APROVAÇÃO.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer da Relatoria Especial, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.938 página 04, na data de 08 de junho de 2020.

João Pessoa, 10 de junho de 2020.

  
Kelvin Silva de Mendonça  
Assistente Legislativo

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL